



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA - IFPB
CAMPUS CATOLÉ DO ROCHA – CR
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS – DAPF-CR**

Memo. 013/2017 – DAPF-CR

Catolé do Rocha/PB, 06 de março de 2017.

Do Sr.: Raniery Antunes Queiroga – Diretor de Administração, Planejamento e Finanças.

À.: Procuradoria Federal – IFPB.

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico

Senhor Procurador,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, solicitar a Vossa Senhoria a emissão de Parecer Jurídico acerca desta dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, VII 08 da Lei 8.666/1993, para contratação da Empresa Nacional de Correios e Telégrafos.

Atenciosamente,

Raniery Antunes Queiroga
Diretor de Administração, Planejamento e Finanças – DAPF-CR
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – IFPB
raniery.queiroga@ifpb.edu.br



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CÂMPUS CATOLÉ DO ROCHA

Processo nº: 23381.001998.2017-84

Interessado: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Ref.: S (Sim); N (Não); EP (Em Parte); NA (Não se Aplica)

Dispensa de Licitação (art. 24, VIII, Lei nº 8.666/93)	Ref.	Fls.
1. Solicitação do material/serviço/equipamento ou gênero, com descrição clara de seu objeto e especificações.	S	009
2. Justificativa da necessidade do objeto.	S	009
3. Autorização do ordenador da despesa.	S	015
4. Anexo do pedido de material/serviço (Projeto básico ou Termo de Referência assinado pelo solicitante, datado e aprovado pela autoridade competente).	S	009 - 015
5. Justificativa de caracterização da Dispensa (escolha do enquadramento)	S	009 - 010
6. Documento contendo a justificativa das razões da escolha do fornecedor do material, serviço, equipamento ou gênero.	S	010
7. Juntada aos autos do original da(s) proposta(s).	S	0025
8. Prova de adequação orçamentária dos recursos para a cobertura da despesa.	S	040
9. Certidões obrigatórias do fornecedor vencedor: SICAF; CADIN; CERTIDÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; CNDT; CERTIDÃO DE INIDÔNEOS DO TCU	S	030 - 039
10. Memorando de solicitação de parecer à Procuradoria Federal.	S	041

Francisco João de Deus de Carvalho
Administrador – 1037929



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DA PARAÍBA
COORDENAÇÃO
AV. JOÃO DA MATA, 256-JAGUARIBE CEP: 58015-020-JOÃO PESSOA-PB

PARECER n. 00106/2017/COORD/PFIFPARAÍBA/PGF/AGU

NUP: 23381.001998/2017-84

**INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA
PARAÍBA - IFPB**

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

EMENTA: Direito Administrativo. Contratação direta. Inexigibilidade de Licitação. Serviços postais prestados em regime de monopólio. Art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93. Adequação aos requisitos legais. Possibilidade de contratação por prazo indeterminado. Opina pela inexistência de óbices jurídicos. Necessidade de atendimento a recomendações da Procuradoria.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria para análise e manifestação sobre a possibilidade da contratação, mediante inexigibilidade de licitação, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, para prestação de serviços postais, visando atender às necessidades do Campus Catolé do Rocha/PB.

2. Para a consecução de seus fins, a Administração instruiu o processo com os seguintes documentos principais:

- o Solicitação do serviço às fls. 1;
- o Tabelas de preços às fls. 5/8;
- o Projeto Básico às fls. 9/15;
- o Minuta de contrato às fls. 16/29;
- o Documentos visando à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa às fls. 30/39;
- o Documento visando à comprovação da disponibilidade orçamentária às fls. 40; e
- o Encaminhamento à Procuradoria às fls. 41.

3. É o breve relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

4. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se nos artigos 11, VI, "b" e 18 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), bem como no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Compete, todavia, ao administrador público a responsabilidade no que toca à conveniência e oportunidade acerca da escolha do objeto, do planejamento quantitativo de suas

Fis. 13
IFPB
06/04/2017 10:26

características.

5. Examinando a legislação aplicável à espécie, observa-se que compete à União, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, a prestação dos serviços postal e correio aéreo nacional. Veja-se:

Art. 21. Compete à União:

(...)

X – manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

(...)

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

6. Nesse contexto, a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que regulamenta os serviços postais, prevê a criação de empresa pública para a exploração do serviço postal e do serviço de telegrama:

Art. 2º O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.

§ 1º - Compreende-se no objeto da empresa exploradora dos serviços:

a) planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;

b) explorar atividades correlatas;

c) promover a formação e o treinamento de pessoal sério ao desempenho de suas atribuições;

d) exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações.

(...)

Art. 9º - São exploradas pela União, **em regime de monopólio**, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

§ 1º - Dependem de prévia e expressa autorização de empresa exploradora de serviço postal:

a) - venda de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal;

b) - fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal

§ 2º - Não se incluem no regime de monopólio:

a) - transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;

b) - transporte e entrega de carta a cartão-postal, executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.

7. A Lei nº 6.538/78, estabelece, portanto, como exploradas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em regime de privilégio, as atividades postais de recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta, cartão-postal e de correspondência agrupada, e a fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. O art. 27 da lei ainda prevê a exploração em regime de privilégio do serviço de telegrama.

8. As demais atividades são exercidas em regime de concorrência, conforme decidiu o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.182/07 – Plenário:

11. A Lei de Serviços Postais estabeleceu reserva de mercado para a ECT. Desse modo,



podemos dividir os serviços postais em serviços reservados pelo monopólio estatal e em serviços concorrenciais. Em consequência do monopólio e das circunstâncias da sua criação, a ECT apresenta-se como a principal empresa do setor postal no Brasil, sendo detentora de mais de 90% do mercado brasileiro. Estima-se que a empresa movimente cerca de 8,5 bilhões de objetos postais por ano, com receita anual da ordem de oito bilhões de reais.

(11) O monopólio da União inclui as atividades de: recebimento, transporte e entrega no território nacional e a expedição para o exterior de carta e cartão-postal; recebimento, transporte e entrega no território nacional e a expedição para o exterior de correspondência agrupada; fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

Outras definições:

- a) Correspondência agrupada - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes;
- b) Franqueamento postal - pagamento de tarifa e, quando for o caso, do prêmio, relativos a objeto postal. Diz-se também da representação da tarifa;
- c) Fórmula de franqueamento - representação material de pagamento de prestação de um serviço postal.

9. De acordo com Acórdão nº 1.776/04 – Plenário do Tribunal de Contas da União, para os serviços que são prestados em regime de privilégio, o fundamento legal da contratação é o art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93:

Ante todo o exposto, somos pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Benjamim Zymler propondo, nos termos do inciso I do art. 43 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 250, inciso II do RI/TCU:

- a) Que seja determinado ao responsável pela Escola Técnica Federal de Palmas ou quem lhe haja sucedido que proceda a correção na fundamentação da contratação dos serviços de fornecimento de energia elétrica para dispensa de licitação com base no art. 24, inciso XXII da Lei nº 8.666/93, bem como nas contratações do serviço de abastecimento de água, serviços de correios e telégrafos e serviço de publicação na Imprensa Nacional para art. 25 *caput*;

10. Para os demais serviços, é juridicamente possível a contratação direta, porém, com fundamento no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

11. Neste sentido, o posicionamento da Consultoria-Geral da União, exarado por meio do Parecer nº 16/2011/CGU/AGU/JCBM, aprovado pelo Exmo. Advogado-Geral da União:

70. Ante o exposto CONCLUO:

- a) O serviço postal é serviço público (ADPF-46), de titularidade da União e delegado para a ECT;



- b) Ao serviço postal – não considerado atividade econômica em sentido restrito – não se aplicam os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa (ADPF-46);
- c) Os serviços postais são de duas espécies: exclusivos (monopólio, art. 9º da Lei n. 6.538/78) e não exclusivos;
- d) Os serviços postais não exclusivos – dado sua natureza pública – podem ser objeto de contratação direta por dispensa de licitação (art. 24, VIII da lei 8.666/93), observada a compatibilidade de preços com o mercado ;
- e) A contratação direta da ECT na prestação de serviços postais não exclusivos (art. 24, VIII da lei 8.666/93) não viola os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa e da livre concorrência, por não se tratar de atividade econômica em sentido restrito (ADPF 46);

12. No caso presente, aparentemente a Administração pretende contratar os serviços postais prestados em regime de monopólio, para atender as necessidades do Campus Catolé do Rocha, o que, conforme dito, se insere dentre as hipóteses de inexigibilidade de licitação. Reitere-se, de toda forma, que apenas os serviços postais elencados no art. 9º da Lei nº 6.538/78 (carta, cartão-postal, correspondência agrupada e selos) são prestados em regime de privilégio pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

13. A questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46. Conforme restou decidido no voto-vista do Exmo. Ministro Gilmar Mendes:

Dessa forma, reconheço que a prestação exclusiva pela União da atividade postal limita-se ao conceito de carta, cartão-postal, correspondência-agrupada e fabricação de selos, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.538/78, não abarcando a distribuição de boletos (v.g. boletos bancários, contas de água, telefone, luz, jornais e periódicos, os quais se inserem na noção de 'encomenda' ou 'impresso' e não são indicados no referido art. 9º entre as atividades de prestação exclusiva ('monopólio') pela União

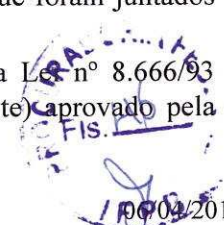
14. **Convém registrar, todavia, que cabe à Administração esclarecer se, efetivamente, o conteúdo a ser recebido, transportado, entregue ou expedido pelos serviços contratados se enquadram nos serviços do art. 9º da Lei nº 6.538/1978. Somente nesta hipótese, podem ser contratados por inexigibilidade de licitação. Aqueles que não se enquadrem deverão ser contratados por dispensa de licitação (art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/93), após realização de pesquisa de mercado.**

15. Nesse diapasão, cumpre esclarecer que embora os contratos dos correios sejam para “serviço” de “Carta”, PAC, SEDEX, etc, nenhum desses meios chamados “serviços” são ou deixam de ser, automaticamente, serviço postal, nos termos da lei. Os conceitos fixados pelos correios não coincidem com os constantes da Lei nº 6.358/78, que sobre aqueles prevalecem. Assim, para definir em qual tipo de serviço postal (sujeito ao monopólio ou concorrência) a contratação se enquadra, deve ser verificado o que vai ser enviado (objeto/contéudo) por meio de um dos meios (carta, PAC, SEDEX, malote, etc) disponibilizados pela EBCT. Se o objeto a ser enviado for qualquer tipo de comunicação escrita que contenha informação de interesse específico do destinatário (carta) ou estiver acompanhado de uma carta (correspondência agrupada), independentemente do meio utilizado (carta no sentido utilizado pela EBCT, PAC, SEDEX, malote), haverá prestação de serviço postal sujeito ao monopólio dos Correios. Se o objeto a ser enviado não se enquadrar nos conceitos de carta ou correspondência agrupada constantes da Lei nº 6.358/78, haverá prestação de serviço postal sujeito à concorrência.

16. **Portanto, deve a Administração verificar se há necessidade da contratação de serviços postais não sujeitos ao monopólio e, caso presente tal necessidade, realizar uma outra contratação, da prestação de serviços postais sujeitos à concorrência, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/93.**

17. No tocante à regularidade do processo administrativo em questão, verifica-se que o processo foi devidamente autuado, com a correspondente protocolização e numeração dos documentos, que foram juntados em sequência cronológica, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 02/2009.

18. De mais a mais, como premissa para a realização de qualquer licitação, a Lei nº 8.666/93 estabeleceu em seu art. 7º a obrigatoriedade da existência de projeto básico (ou equivalente) aprovado pela



autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do certame licitatório, implicando em nulidade dos atos praticados a infringência desta norma. O próprio § 9º e o Tribunal de Contas da União entendem que o projeto básico é obrigatório também e aplica-se, no que couber, nas contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade de licitação. No caso em apreço, foi acostado às fls. 9/15 o referido projeto básico.

19. No que concerne à dotação orçamentária para a contratação em tela, foi acostado às fls. 40 documento com o objetivo de comprovar a previsão orçamentária para o pagamento das despesas que se pretende efetuar.

20. Sobre a contratação dos serviços postais monopolizados pela ECT, convém destacar o que estabelece a Advocacia-Geral da União, por meio da Orientação Normativa nº 36, de 13 de dezembro de 2011. Veja-se:

A administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados pela ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) e ajustes firmados com a Imprensa Nacional, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários.

21. Assim, **entende-se cabível e recomendável a contratação dos serviços postais monopolizados pela ECT por tempo indeterminado**. Esta prática, além de conferir maior segurança à prestação do serviço postal no âmbito do IFPB, vai ao encontro do princípio da eficiência, esculpido no art. 37 da Constituição Federal, já que a cada início de um novo exercício financeiro basta a Administração estimar a despesa anual e atestar a existência de previsão de recursos orçamentários. Não sendo necessário, portanto, a deflagração de um novo procedimento de inexigibilidade a cada ano, nem tampouco a celebração de termo aditivo de prorrogação de vigência.

22. No que se refere à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada, verifica-se que foram acostados aos autos alguns documentos comprobatórios (fls. 30/39). Sugere-se, contudo, que a regularidade fiscal e trabalhista da empresa seja comprovada no ato da celebração do contrato, por meio dos seguintes documentos: Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, consultas ao SICAF, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, ao CNJ, à Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União e ao CADIN, além da declaração de inexistência de menor trabalhador.

23. Além disso, cumpre esclarecer que, caso se verifique a existência de alguma irregularidade fiscal ou trabalhista no momento da celebração do contrato, será aplicável a Orientação Normativa AGU nº 09/2009, com o seguinte teor:

Orientação Normativa AGU nº 09/2009

A comprovação da regularidade fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecador e à agência reguladora.

24. Com relação à publicação do extrato na imprensa oficial, cumpre destacar a Orientação Normativa da AGU nº. 33, de 13 de dezembro de 2011, *verbis*:

O ato administrativo que autoriza a contratação direta (art. 17, §§ 2º e 4º, art. 24, inciso III e seguintes, e art. 25 da Lei nº. 8.666/93, de 1993) deve ser publicado na imprensa oficial, sendo desnecessária a publicação do extrato contratual.

25. Por fim, impende registrar que nos contratos para a prestação de serviços públicos, a relação jurídica que se estabelece entre o órgão público contratante e a empresa pública prestadora do serviço é uma relação de consumo formalizada através de um contrato de adesão e, portanto, ao contratar a EBCT, a



Administração estará em condições de igualdade com qualquer outro consumidor, sujeitando-se às mesmas exigências técnicas e financeiras para obter o fornecimento. Deve, portanto, a Administração se submeter ao contrato padrão estabelecido pela empresa. Este posicionamento foi firmado pelo Tribunal de Contas da União na Decisão nº 537/99 - Plenário.

3. CONCLUSÃO

26. Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e econômicos e o juízo de oportunidade e conveniência, reputa-se possível uma **inexigibilidade de licitação no caso em apreço, com fundamento no art. 25 da Lei 8.666/93**, desde que atendidas as recomendações expressas nos parágrafos 14, 16, 21 e 22 da presente manifestação.

27. Devolvam-se os autos à origem para a adoção das providências cabíveis.

João Pessoa, 06 de abril de 2017.

MICHELL LAUREANO TORRES
PROCURADOR-CHEFE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23381001998201784 e da chave de acesso 67d57608

Documento assinado eletronicamente por MICHELL LAUREANO TORRES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 34047832 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MICHELL LAUREANO TORRES. Data e Hora: 06-04-2017 10:26. Número de Série: 3753574736737565495. Emissor: AC CAIXA PF v2.

